



Tendências da Pesquisa
Brasileira em
Ciência da Informação

O OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS: seus arquivos e a Agenda 2030¹

THE CIVIL REGISTRY OF NATURAL PERSONS: *it's archives and the Agenda
2030*

Eva Cristina Leite da Silva²
Victoria Ushuaia Passos Escobar³

Resumo: O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais detém um vasto arquivo referente à história da sociedade. O presente trabalho se propõe a identificar relações entre os objetivos de desenvolvimento sustentável, as normativas do registro civil das pessoas naturais, e conseqüentemente as demandas arquivísticas, tendo em vista a existência de potencial para auxiliar o governo a cumprir com a Agenda 2030. Em especial à ODS nº 16, já que o Ofício de Registro Civil atua diariamente em prol da sociedade, seja realizando os registros de nascimento, reconhecimentos de paternidade, ou até mesmo as alterações de gêneros, e, portanto, detém um arquivo com todas as informações importantes da vida do cidadão. A metodologia de pesquisa utilizada no trabalho consiste no levantamento bibliográfico dentro das legislações pertinentes para o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, articulado com teses e livros que tratem de Arquivos Públicos dentro da temática da Arquivologia consubstanciada na análise da Agenda 2030 e a contribuição que vêm dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e seus arquivos. Conclui-se que, é inegável a importância dos arquivos e do papel dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, entende-se ainda que a atuação interdisciplinar deve ser incentivada para que seja possível alcançar ainda mais a sociedade em que está inserido.

Palavras-Chave: Registro Civil das Pessoas Naturais; Arquivologia; Agenda 2030.

¹ Artigo submetido, avaliado, apresentado e premiado no Enancib 2021.

² Doutora em Educação. Universidade Federal de Santa Catarina. eva.cristina@ufsc.br.
<https://orcid.org/0000-0003-4579-1064>.

³ Mestranda em Ciências da Informação. Universidade Federal de Santa Catarina.
vicaescobar@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-1031-1104>.

Abstract: *The Civil Registry Office for Natural Persons contains a vast archive on the history of society. The present work proposes to identify relationships between sustainable development goals, the norms of the civil registry of natural persons, and consequently the archival demands, in view of the existence of potential to assist the government to comply with the 2030 Agenda. to ODS No. 16, since the Civil Registry Office works daily on behalf of society, whether carrying out birth registrations, paternity recognitions, or even gender changes, and, therefore, they hold a file with all the important information aspects of the citizen's life. The research methodology used in the work consists of a bibliographic survey within the relevant legislation for the Civil Registry Office of Natural Persons, associating theses and books that deal with Public Archives within the theme of Archival Science embodied in the analysis of Agenda 2030 and the contribution that come from the Civil Registry Offices of Natural Persons and their archives. It is concluded that the importance of files and the role of the Civil Registry Offices of Natural Persons is undeniable, it is also understood that interdisciplinary action must be encouraged so that it is possible to reach even more the society in which it is inserted.*

Keywords: *Civil Registry of Natural Persons; Archival science; Agenda 2030.*

1 INTRODUÇÃO

Em 25 de novembro de 2015 ocorreu o encontro da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, na cidade de Nova Iorque. Nesse encontro foi aprovada a Agenda 2030, um plano de ação que tem como objetivos o fortalecimento da paz universal e a erradicação da pobreza em todas suas formas, dando preferência à extrema pobreza (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016).

A Agenda 2030 foi assinada por 193 países, incluído o Brasil, e para efetivação do plano foram elencados 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), que se desdobram em 169 metas e 231 indicadores para o enfrentamento da pobreza e para a transformação de um mundo mais sustentável para o futuro. Os 17 ODS são frutos dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), estabelecidos pela ONU em 2000, com o apoio de 191 nações, são eles: 1- Acabar com a fome e a miséria; 2- Oferecer educação básica de qualidade para todos; 3- Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4- Reduzir a mortalidade infantil; 5- Melhorar a saúde das gestantes; 6- Combater a Aids, a malária e outras doenças; 7- Garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; 8- estabelecer parcerias para o desenvolvimento (OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO, 2022).

Em 19 de agosto de 2019, quase quatro anos após a assinatura da agenda, foi lançado o Provimento nº 85 do Conselho Nacional de Justiça (2019), que veio internalizar os ODS à atuação da Corregedoria Nacional de Justiça e dos serviços extrajudiciais do país, e em suas áreas de atuação, encontra-se o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, órgão responsável por realizar registros referentes à pessoa natural e resguardar todos os arquivos referentes aos registros, que será o foco no presente trabalho.

No que tange aos arquivos dos Ofícios de Registro Civil se faz importante trazer que:

Os arquivos continuam a ser uma fonte privilegiada para nos mostrarem o conteúdo das nossas raízes. Os documentos, qualquer que seja o seu carácter, pessoal, administrativo, financeiro, são portadores de uma informação particular diferente da obra literária, da escrita científica ou da reportagem factual (ROUSSEAU; COUTURE, 1998, p. 48).

Atualmente, existem 7.647 Ofícios de Registros Cíveis espalhados entre os municípios do Brasil (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS, 2021) e, dentro dos arquivos de cada um, existem várias histórias singulares que juntas indiciam parte da história da sociedade brasileira.

Isso posto, a pesquisa em andamento busca explicar e iniciar a discussão sobre o assunto aqui proposto, mostrando os ODS da Agenda 2030 da ONU, as normativas dos Ofícios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e demandas arquivísticas, de forma que a união deles auxilie ainda mais a sociedade em prol de narrativas de sua própria história por meio dos arquivos, e, promovendo também, uma sociedade mais justa e igualitária, em concordância com o que está disposto na Agenda 2030. Para tanto, recorre-se como procedimento metodológico a pesquisa documental e bibliográfica. Para as fontes utilizadas dentro do procedimento metodológico escolhido serão fundamentais as legislações pertinentes sobre os Ofícios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, em específico os provimentos advindos do Conselho Nacional de Justiça, que buscam atualizar, de certa forma, a legislação referente ao tema.

Dentro da área de Arquivologia se buscará artigos, teses, e livros que tratem sobre os Arquivos Públicos, buscando a conversa dessa área da Arquivologia com os arquivos pertencentes aos Ofícios de Registro Civil, e, também se utilizará da Agenda 2030 para fazer as conexões possíveis entre os arquivos, a Agenda 2030 e os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, tudo em busca de demonstrar a importância dos três caminharem juntos.

Ao realizar a interpretação desses documentos, segurando a fundamentação teórica, as pesquisadoras fortalecerão a ideia da pesquisa, pois poderão “efetuar a crítica do documento objetivando a análise de como os sujeitos operam os discursos, edificam os argumentos e redefinem o deslocamento de opiniões e entendimentos” (NUNES, 1998, p. 44).

2 OS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Registrar os atos da vida de uma pessoa é algo que ocorre desde o princípio da humanidade, Lodolini (1989, p. 157), afirma que:

Desde a mais Alta Antiguidade que o homem sentiu a necessidade de conservar a sua própria «memória», primeiro sob a forma oral, depois sob a forma de graffiti e de desenhos, e, finalmente, graças a um sistema codificado, isto é, com símbolos gráficos correspondentes a sílabas ou a letras. A memória assim registrada e conservada constituiu e constitui ainda a base de toda e qualquer actividade humana: a existência de um grupo social seriam impossíveis sem o registro da memória, ou seja, sem arquivos. A própria vida não existiria, pelo menos, sob as formas que conhecemos, se não houvesse o ADN, isto é, a memória genética registrada nos «arquivos» primordiais.

Os Registros Cíveis das Pessoas Naturais atuam como um repositório de informações sobre a vida civil dos indivíduos que pertencem à sociedade. Antes da criação dos Ofícios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais no Brasil, esses registros eram feitos pela Igreja Católica, por meio dos batismos, casamentos e óbitos, e os arquivos encontram-se até hoje nas Cúrias Metropolitanas (SANTOS, 2006, p.15)

Entretanto, já naquela época nem toda a população brasileira adotava o catolicismo como religião. Sobre o assunto cita-se Ribeiro (1973, p. 108) que diz:

Somente o batismo possibilitava o registro legal do recém-nascido, e, somente se reconhecia o batismo católico romano [...] os protestantes de início, limitavam-se a ignorar os cânones locais de comportamento: casavam-se perante o seu pastor ou usavam expedientes diversos na ausência de pastor. Batizavam seus filhos com o pastor ou aguardavam anos, até que um pastor visitasse, para batizá-los.

Nota-se, então, que a impossibilidade de registrar sendo de outra religião era um problema, já que várias crianças ficavam sem registros oficiais. Em 1890, foi publicado o Decreto nº 119-A que efetivou a separação da Igreja Apostólica Romana e do Estado Brasileiro (BRASIL, 1890). Devido à separação foi necessário que o Estado passasse a cuidar dessa função, antes exercida pelo clero, até porque, como citado anteriormente, o catolicismo, apesar de ser à época a religião predominante, não era a única religião existente no país.

Nascem, assim, os Ofícios de Registros Cíveis de pessoas naturais, doravante tratado como Ofício de Registro Civil. Essa serventia lida diariamente com a realização

de registros de nascimento, documento essencial para que se inicie, de direito, a existência jurídica do nascido. Somente com a certidão de nascimento é possível realizar matrículas em escolas, emitir Cadastro de Pessoa Física, Título de Eleitor, entre outros.

Sobre esse assunto, traz-se a fala do Presidente da Associação dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais do Brasil - ARPEN BRASIL:

Ao registrar o nascimento de uma pessoa, expedindo a correspondente Certidão de Nascimento, está o Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais inserindo-a no mundo jurídico, tornando-a sujeito de direitos e obrigações na ordem jurídica, soprando-lhe a vida legal. É tarefa de transcendente nobilitância. Por outro lado, já com as lentes da sociologia e da psicologia, ao atribuir-lhe nome, ascendência familiar, lugar de nascimento, está inserindo-a num contexto social e humano, do que resultam raízes que lhe trazem segurança social e psicológica. O Registro de Nascimento é o primeiro e fundamental ato jurídico da vida de uma pessoa, do qual irão decorrer todos os demais até o seu falecimento, fato também objeto de registro pelo registrador civil, e do qual resultam inúmeras repercussões jurídicas, como se a vida avançasse além da morte (ARARIPE, 2004, online).

Tem-se como registro todo o procedimento que busca obter dados, anotando cada fato ou acontecimento: como, quando e onde esse fato se produziu (SILVEIRA; LAURENTI, 1973). Sobre a captação desses dados, Burke (2003, p. 93) ressalta que:

Desde o tempo dos antigos assírios, se não antes, os governos estiveram interessados em coletar e armazenar informações sobre os povos que controlavam. Como diz um sociólogo contemporâneo, “todos os Estados foram ‘sociedades da informação’, pois a geração do poder de Estado pressupõe a reprodução reflexivamente monitorada do sistema, envolvendo a coleta, armazenamento e controle regulares da informação aplicada a fins administrativos.

É no ofício de registro civil que as pessoas podem buscar informações como nome, filiação, naturalidade, estado civil, capacidade civil e óbitos de outras pessoas, entre outras informações (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS, 2021). Desde a Constituição de 1988 o serviço nos Ofícios de Registro civil é exercido em caráter privado, com delegação do Poder Público (BRASIL, 1988) por meio de concurso público de provas e títulos, conforme prevê o artigo 15 da Lei 8.935/1994 (BRASIL, 1994).

Ao tratar do registro civil Beviláqua (1979, p.67) aponta que:

[...] as vantagens do registro civil são consideráveis, quer para o Estado, quer para o indivíduo. O Estado tem nos registros civis o movimento de sua população, no qual pode se basear para medidas administrativas, de polícia ou de polícia judiciária. O indivíduo tem um meio seguro de provar o seu estado, a sua situação jurídica, e essa mesma facilidade de prova é uma segurança para os que com ele contratarem.

Os Ofícios de Registro civil atuam como informadores perante o Estado, ao notificar sobre os óbitos, os nascimentos e casamentos, e o Estado consegue se organizar para realizar políticas públicas com aqueles dados recuperados dos assentamentos de registro civil (BRASIL, 1973). Tais registros também são disponibilizados às pessoas que os requerem, por meio das certidões, sem necessidade de explicar o motivo do pedido, conforme disposto no artigo 17 da Lei 6.015/1973, excluindo-se os casos em que há informações sigilosas como reconhecimento de filiação, retificações judiciais, adoção, entre outros (BRASIL, 1973).

3 O RCPN, SEUS ARQUIVOS E AS ODS

Os arquivos existentes nos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais atuam como um repositório de informações sobre a vida civil dos indivíduos que pertencem à sociedade. Segundo Paes (2004, p. 19):

Definições antigas acentuavam o aspecto legal dos arquivos como depósitos de documentos e papéis de qualquer espécie, tendo sempre relação com os direitos das instituições ou indivíduos. Os documentos serviam apenas para estabelecer ou reivindicar direitos.

A publicização da informação é um dos princípios do registro civil, sobre o assunto Minatto (2009, p. 25) discorre que:

Publicidade é o ato de dar conhecimento. Não é o registro público um acervo acessível a todos do povo, mas de informações acessíveis. E lá está o registrador ou tabelião para assegurar esta publicidade, através de suas certidões. Somente aquele agente público tem acesso a tudo do acervo que lhe foi confiado guardar e produzir. E observará as restrições à publicidade.

Para firmar a fala anterior cita-se a pesquisa de Lehmkuhl (2017) com o tema 'O Acesso à Informação no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil', que traz a importância do acesso à informação presente nos arquivos dos Ofícios de Registro Civil, mostrando secundariamente como a Arquivologia e o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais devido ao potencial que ambas têm para contribuição social.

Sobre a publicidade do registro civil, Loureiro (2015, p.138) aponta que:

Cabem ao Registro Civil o registro e a publicidade de fatos e negócios jurídicos inerentes à pessoa física, desde o seu nascimento até a sua morte, tendo em vista que tais fatos e atos repercutem não apenas na esfera do indivíduo, mas também interessam a toda a sociedade.

Nesse âmbito, a função do registro é fixar o estado civil, ou o estado familiar da pessoa natural, provando seu nome, sua filiação, a sua idade e a capacidade para os atos da vida civil, sendo ela auferida pela maioridade, pela emancipação ou pela inexistência de interdição. Também estará no registro a existência de casamento, se houver, do divórcio ou da viuvez, entre outros fatos importantes para a vida social e jurídica da pessoa natural, servindo, portanto, como prova documental do fato existente.

Para Dip (1998, p. 46) "registro civil é a mais democrática das instituições do Estado de Direito, pois a ela têm acesso todos os seres humanos". Ou seja, qualquer pessoa poderá chegar a um registro civil das pessoas naturais e requerer uma certidão para averiguação das informações contidas naquele registro, porém é necessário que haja o interesse advindo da parte em buscar tais informações. Todavia, o acesso aos livros não é permitido, já que tal ato poderia colocar em risco a segurança e à conservação deles. Percebe-se, com isso, que a informação contida nos arquivos de registro civil é disponibilizada a todos por meio de certidões. Araújo (2014, p.22) enfatiza que: "os arquivos não deveriam ser criados por um capricho, mas sim para responderem a uma efetiva necessidade das sociedades". Não basta, portanto, que o arquivo simplesmente exista, sem que a ele seja utilizado para alguma finalidade, seja ela social, econômica ou acadêmica.

Sobre os arquivos públicos, Schellenberg (2006, p.211) cita que: "Em toda a sociedade adiantada, o Estado tem-se ocupado da manutenção de documentos vitais de nascimento, casamento, e óbito [...] os documentos vitais [...] deveriam ser, e de fato são,

permanentemente conservados pelos respectivos estados [...]". Os arquivos referentes às pessoas e suas realizações devem ser mantidos em segurança, sem tempo determinado, pois estes documentam parte das diversas alterações pessoais, que, em conjunto, formam a história da sociedade.

Sobre os arquivos decorrentes dos registros existentes nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, Santos (2015, p. 138) observa que:

O registro dos principais fatos da vida de uma pessoa é extremamente relevante para qualquer sociedade, pois propicia segurança quando às informações constantes desses assentos. Os livros de registro, conservados por tempo indefinido, preservam a memória dos acontecimentos mais importantes da vida de todas as pessoas.

Para finalizar sobre o papel dos arquivos públicos, cita-se as palavras de Schellenberg (2006, p. 212), mais uma vez:

Os documentos, mesmo os mais antigos, são necessários às atividades do governo. Refletem sua origem e seu crescimento. São a principal fonte de informação de todas as atividades. Constituem os instrumentos administrativos básicos por meio dos quais é executado o trabalho governamental. Contêm provas de obrigações financeiras e legais que devem ser preservadas para protegê-lo. Englobam o grande capital da experiência oficial de que o governo necessita para dar continuidade e consistência às suas ações, tomar determinações, tratar de métodos. Em suma, constituem os alicerces sobre os quais se ergue a estrutura de uma nação.

Nos arquivos dos Ofícios de Registros Cíveis é possível encontrar grande número de informações para auxiliar o governo. Seria válido utilizar dos dados recolhidos nestes para realização dos registros de nascimento, casamento ou óbito, entre tantos outros, como reconhecimentos de paternidade, e utilizar em um trabalho paralelo com o censo do IBGE, tendo em vista que a autenticidade das informações é interessante para a realização de políticas públicas. As informações captadas pelos Ofícios de Registros Cíveis são enviadas aos órgãos públicos por meio de relatórios, previstos pela Lei 6.015/73 e pelos Códigos de Normas Estaduais (BRASIL, 1988) e esses dados, como afirmado, são necessários para que planejamentos de políticas públicas sejam realizados com os dados corretos e atualizados, retirados dos arquivos dos ofícios.

Sobre a autenticidade das informações, os registradores civis têm o que se chama de fé pública, concedida pelo artigo 3º da Lei 8.935/94 (BRASIL, 1994). Sobre tal é importante trazer afirmativa de Ceneviva (2006, p. 17): "Qualidade do que é confirmado por ato de autoridade, de coisa, documento ou declaração verdadeiros. O registro cria presunção relativa de verdade". A autenticidade das informações vem da qualidade do registrador civil, que detém a fé pública. Pierre Nora (1993) traz os arquivos como 'lugares de memória'. Os arquivos mostram a transformação da sociedade, já que guardam documentos de situações que não ocorrem mais, como o desquite, por exemplo, são histórias e memórias contextuais. Os arquivos se apresentam, em suma, como 'construções sociais' (THOMASSEN, 2006). Os Ofícios de Registros Civis atuam, portanto, na vida cotidiana dos cidadãos, dando publicidade aos atos da vida civil e cria, com isso, um extenso arquivo da sociedade onde ele está localizado. O valor da informação para comunidade em que está inserido é tão notável que a Lei 13.484/2017 (BRASIL, 2017) trouxe a denominação 'Ofícios da Cidadania', reconhecendo que é possível conceder novas atribuições que atendam à sociedade, e, atuem em prol do Estado Democrático de Direito, conforme pode-se notar logo no artigo 1º da referida Lei:

Art. 29. [...]. **§ 3º** Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. **§ 4º** O convênio referido no § 3o deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada (BRASIL, 2017, online).

Os Ofícios de Registros Civis vêm se aprimorando ao longo dos anos. O serviço prestado tem se transformado junto com a sociedade, que, sabidamente se encontra numa situação bem diferente de quando o assentamento do registro civil foi originado. Por isso, não é surpresa que exista uma grande possibilidade de atuação com a Agenda 2030 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016).

Demonstra-se com o quadro a seguir as principais formas de atuação do Ofício de Registro Civil cominado com as demandas arquivísticas para realização dos ODS:

Quadro 1 - Tabela dos Objetivos Sustentáveis, normativas do Ofício de Registro Civil e as Demandas Arquivísticas

| Objetivos Desenvolvimento Sustentável | Normativas do Registro Civil | Demandas Arquivísticas |
|--|---|---|
| 16.9: Até 2030 fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento. | Provimento nº 28 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre o Registro Tardio. Lei nº 13.484/17 que institui os Ofícios de Cidadania. | Criação/produção, classificação, avaliação, descrição/indexação, preservação e conservação do arquivo. (Rousseau e Couture, 1998) |
| 16.10: Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais. | Lei nº 6.015/1973 Lei nº 8.935/1994 | Difusão e acesso aos arquivos criados pelo Registro Civil para a população (Rousseau e Couture, 1998) |

Fonte: Elaboração das autoras.

Existem outros ODS em que o Ofício de Registro Civil atua, porém entende-se que as duas metas citadas acima são as principais, e, por isso, merecem destaque.

O primeiro passo para cumprimento da Agenda 2030 foi a criação do Portal da Transparência da Central de Registro Civil, publicado em 2018 e mantido até hoje pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS, 2021). O portal é “um site de livre acesso, desenvolvido para disponibilizar ao cidadão informações e dados estatísticos sobre nascimento, casamento e óbitos” (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS, 2021, online), em conformidade com o ODS 16, meta 10 que é “Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016, online). O Ofício de Registro Civil também atua diariamente para o cumprimento da meta 16.9: “Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento”, com o auxílio dos provimentos do Conselho Nacional de Justiça é possível realizar o registro tardio diretamente no Ofício de Registro Civil, só sendo necessário comparecer com os documentos previstos pelo Provimento 28 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

Sobre o registro de nascimento, tem-se as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça ([s.d.], online):

A certidão de nascimento é o documento que oficializa a existência do indivíduo e, por isso, funciona como a identidade formal do cidadão. Ela é essencial para a retirada de outros documentos e para garantir o acesso a benefícios governamentais. Sem o registro civil, a pessoa fica impedida, por exemplo, de receber as primeiras vacinas e matricular-se em escolas.

O Ofício de Registro Civil é peça base para que alguns objetivos previstos pelo ODS 16 sejam cumpridos, como o ODS 16.9, o ODS 16.10, que serão citados mais à frente no presente trabalho. Diariamente, os registradores civis e seus escreventes atuam neste âmbito, prezando pelo atendimento de qualidade a todos, pela veracidade das informações ali registradas e resguardando os arquivos permanentes que estão sob seus cuidados.

Um dos exemplos de como os Ofícios de Registros Civis atua em políticas públicas é na situação do reconhecimento da paternidade. Sabe-se que o direito à paternidade é reconhecido pela Constituição Federal em seu artigo 226 §7 (BRASIL, 1988), e com o Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça (2012) o procedimento se tornou mais fácil, já que não é necessário um advogado, basta ir até um Ofício de Registro Civil no Brasil com os documentos previstos no provimento, dar entrada nos papéis, e no prazo de 5 dias, o reconhecimento será averbado às margens do assento.

As políticas públicas têm importante papel na busca por uma sociedade mais justa, que é o foco da Agenda 2030, e os Ofícios de Registros Civis vem atuando, junto com o Conselho Nacional de Justiça, por meio dos provimentos, com objetivos de facilitar procedimentos necessários para tal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, fica nítida a importância dos Ofícios de Registros Civis das Pessoas Naturais e seus assentamentos, tanto para a sociedade civil, quanto para ao Estado. Há inúmeras possibilidades de aprimoramento da utilização dos dados recolhidos nos assentamentos de registro civil, inclusive para o governo. Também é necessário enfatizar o diálogo com Arquivologia, tendo em vista as contribuições para

melhorar sobremaneira a forma como os arquivos dos Ofícios de Registros Cíveis são tratados, porque apesar de existir um concurso público para a delegação do profissional que estará à frente destas unidades, não é corriqueiro exigir conhecimento sobre Arquivologia nos editais desses concursos, todavia, pesquisas apontam o quão é essencial fazer um diálogo entre as duas áreas, cita-se como exemplo, a pesquisa de Lehmkuhl (2017) 'O Acesso à Informação no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil' que trouxe a importância do acesso à informação dos arquivos dos Ofícios de Registro Civil, fazendo um diálogo com a Arquivologia.

É crucial que os delegatários responsáveis pelos Ofícios de Registros Cíveis passem a atuar com mais interdisciplinaridade com, por exemplo, Ciência da Informação, Direito e Arquivologia, para que alcancem cada vez mais o potencial que lhes é devido, prezando sempre pela sua atuação perante a sociedade em que está inserido. Existem possibilidades e os Ofícios de Registros Cíveis estão diretamente vinculados com os ODS apresentados, mas é necessário que o debate aconteça, inclusive contemplando os arquivos existentes nos Ofícios de Registros Cíveis, corroborando com sua importância social. O Ofício de Registro Civil é o primeiro órgão de registro público que tem contato com o cidadão, pelo registro de nascimento e é em seus arquivos que ficam guardados os primeiros documentos referentes a essa nova vida, que passa, com o registro de nascimento, a ser uma pessoa dotada de CPF, direitos e deveres.

Atualmente, o Ofício de Registro Civil também atua diretamente em prol de uma sociedade mais justa e igualitária, sendo nos reconhecimentos de paternidade, nos reconhecimentos de filiação socioafetivos, e nas averbações de alterações de gênero. Todos esses atos geram documentos arquivísticos pertinentes tanto aos Ofícios de Registros Cíveis, quanto à sociedade no geral. Quaisquer destes procedimentos que são disponibilizados atendem diretamente às pessoas da sociedade, sendo, portanto, um órgão que pode atuar como instrumento de auxílio às políticas públicas necessárias. Como, por exemplo, a utilização dos números de recém-nascidos para reconhecimento da quantidade de vagas necessárias em creches para aquele município. Existem muitas possibilidades para utilização desses dados arquivados pelo Registro Civil, e é necessário debater sobre elas, para que se possa colocá-las em prática.

REFERÊNCIAS

- ARARIPE, Jaime. **A verdadeira importância do Registro Civil**. *online*. Disponível em: <https://www.certidao.com.br/portal/noticia/ver.php?id=181>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila. O pensamento funcionalista na Arquivologia, na Biblioteconomia e na Museologia. **Ponto de Acesso**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 2–29, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaici/article/view/6995>. Acesso em: 5 mar. 2022.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (2021). **Portal da Transparência do Registro Civil**. Curitiba, Paraná: ARPEN. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/inicio>. Acesso em 07 jun. 2021.
- BEVILAQUA, Clovis. **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Servanda, 2015.
- BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988
- BRASIL. **Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em: 07 jun. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017**. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm. Acesso em: 07 jun. 2021
- BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 07 jun. 2021
- BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 07 jun. 2021.
- BURKE, Peter. **Uma história social do conhecimento I**. de Gutenberg a Diderot. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registro Públicos Comentada**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Registro Civil**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha/campanha-registro-civil/>. Acesso em: 07 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012**. Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299>. Acesso em: 15 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013**. Dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nashipóteses que disciplina. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_28_05022013_25042013154655.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 85, de 19 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_85_19082019_22082019182902.pdf. Acesso em 07 jun. 2021.

DIP, Ricardo Henry Marques. (org.). **Registros Públicos e segurança jurídica**. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 1998.

LEHMKUHL, Camila Schwinden. **O Acesso à Informação no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC)**. 2017. 119f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação)- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/174451/345999.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 dez. 2022.

LODOLINI, Elio. La Gestion des documents et l'archivistique. *In*: DURANCE, Cynthia J. (org.). **Management of Recorded Information: Converging Disciplines**. München: K. G. Saur, 1989. p.156-169. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/9783111514598.156>. Acesso em: 13 dez. 2022.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos Teoria e Prática**. 8 ed. Salvador: Editora Jus Podivum, 2017.

MINATTO, Cristina Castelan. **Registro de Títulos e Documentos - um desconhecido: o desvendar do registro de títulos e documentos como meio legal de prova**. Florianópolis: Lagoa Editora, 2009. 144p.

NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. *Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História*, [S.l.], v.10, out. 2012.

Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/12101>. Acesso em: 08 mar. 2022.

NUNES, Clarice. Primeiro Congresso luso-brasileiro de História da Educação: leitura escrita de Portugal e no Brasil: 1500 - 1970. In: FARIA FILHO, Luciano Mendes de. (org.) **Modos de ler, formas de escrever**: estudos de história da leitura e da escrita no Brasil. Belo Horizonte: Autêntica, 1998.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO. Disponível em <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em: 07 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030**. 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mre/images/ed_desensust/Agenda2030-completo-site.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

PAES, Marilena Leite. **Arquivo**: teoria e prática. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

RIBEIRO, Boanerges. **Protestantismo no Brasil Monárquico**. São Paulo: Editora Pioneira, 1973.

ROUSSEAU, Jean-Yves; COUTURE, Carol. **Os fundamentos da Disciplina Arquivística**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1998.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabir, 2006.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro civil das pessoas naturais**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2015.

SHELLENBERG, Theodore Roosevelt. **Arquivos modernos: princípios e técnicas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SILVEIRA, Maria Helena; LAURENTI, Ruy. Os eventos vitais: aspectos de seus registros e inter-relação da legislação vigente com as estatísticas de saúde. **Revista Saúde Pública**, v. 7, n. 1, p. 37-50, 1973. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/JBwVXXScsyJWYWpq9c4kxQL/?lang=pt>. Acesso em: 07 jun. 2021.

THOMASSEM, Theo. Uma primeira introdução à arquivologia. **Arquivo & Administração**, v. 5, n.1, 2006. Disponível em: <https://www.brapci.inf.br/index.php/res/v/51643>. Acesso em: 06 mar. 2022.